



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Pregão Eletrônico nº PE041.2024-SEDUC

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnante: JS FROTA DISTRIBUIDORA

DA IMPUGNAÇÃO

Este signatário vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital da Pregão Eletrônico nº PE041.2024-SEDUC, submetido pela empresa JS FROTA DISTRIBUIDORA, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital do Pregão Eletrônico nº PE041.2024-SEDUC, alegando, em resumo, que seria indevida a exigência de laudos acreditados, conforme os requisitos estabelecidos na ABNT NBR ISSO/IEC 1702512005, no prazo de 72h (setenta e duas horas), junto à submissão das amostras. Ademais, requer alteração das especificações do item 21 dos lotes 01 e 02, correspondente ao leite em pó.

Diante dos argumentos colacionados pela impugnante, passamos às devidas considerações de mérito.

DA RESPOSTA

Fundados nos princípios basilares da atuação Administrativa, notadamente aqueles afetos às licitações, e tendo como sentido final o devido atendimento do interesse público envolvido, porquanto este se faz supremo e

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

indisponível, passamos às considerações cabíveis, de acordo com o regime de regência do certame em tela, do qual se destaca o art. 5º da Lei Nº 14.133/21, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Passamos à devida exposição de mérito, conforme segue.

Tendo por certo que a pauta alimentar da secretaria demandante à qual se destina o presente certame envolve aspectos técnicos, devidamente avaliados pelo setor competente, solicitamos manifestação deste acerca das alegações apresentadas, sendo concluído o que segue, retirado do teor do parecer que segue ora anexado, *in verbis*:

Portanto, a alegação do impugnante “de constantes vícios nos editais” quanto a este item é infundada diante do que expomos.

Os nutricionistas competentes ressaltam que a pauta alimentar segue as diretrizes do Ministério da Educação, por meio do Fundo nacional de Desenvolvimento da Educação, não havendo que se falar em qualquer vício.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante – Estado do Ceará – Secretaria Municipal de Educação

Rua Menezes Pimentel, nº 54 – Centro – CEP.: 62.670-000 – São Gonçalo do Amarante – CE

Fone: (85) 3315-4063/3315-4274

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

A matéria em apreço é permeada de conceitos indeterminados e diretrizes que demandam complementações a serem realizadas dentro do campo de discricionariedade do gestor e equipe técnica competente, sempre tendo por norte o alcance do interesse público, indisponível, a partir de critérios guiados pela razoabilidade e proporcionalidade e, neste caso, fundados em preceitos normativos afetos ao objeto, tais como Resoluções FNDE Nº 06/2020.

Consoante o que já consta em edital, a exigência de laudo está fundada nas normas técnicas competentes, sendo insculpida em sintonia com o art. 42, inciso III, da Lei Nº 14.133/21, *in verbis*:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

[...]

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, **emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.** (grifo)

Ainda nos moldes da lei de licitações vigentes, a exigência de amostras se ampara nos dispositivos adiantes, que representam a positivação de ampla jurisprudência sobre o tema, senão vejamos:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

[...]

IV - de julgamento;

[...]

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, **mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração**, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

[...]

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

[...]

§ 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e **exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor**, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.

§ 3º No interesse da Administração, as amostras a que se refere o § 2º deste artigo poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no edital.

(grifo)

A resolução Nº 06, DE 08 DE MAIO DE 2020 corrobora as exigências estampadas no instrumento convocatório, valendo destacar os seguintes dispositivos:

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante – Estado do Ceará – Secretaria Municipal de Educação

Rua Menezes Pimentel, nº 54 – Centro – CEP.: 62.670-000 – São Gonçalo do Amarante – CE

Fone: (85) 3315-4063/3315-4274

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Art. 5º São diretrizes da Alimentação Escolar:

I - o emprego da **alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis**, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

[...]

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, **seguros**, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

[...]

Art. 41 A EEx ou a UEx **poderá prever em edital de licitação ou na chamada pública a apresentação de amostras pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, para avaliação e seleção do produto a ser adquirido**, as quais deverão ser submetidas a análises necessárias, imediatamente após a fase de homologação.

Art. 42 **Cabe às EEx ou às UEx adotar medidas de controle higiênico-sanitário** que garantam condições físicas e processos adequados às boas práticas de manipulação e processamento de alimentos na aquisição, no transporte, na estocagem, no preparo/manuseio e na distribuição de alimentos aos alunos atendidos pelo Programa.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Para conferir a segurança necessária, por óbvio que o laudo deve ser emitido dentro das normativas impostas, e por instituição ou entidade devidamente qualificada para tanto.

Nesse norte é que, não há que se falar em alteração dos comandos editalícios para satisfação de interesse privado da impugnante, devendo ser privilegiado o interesse público, pelo que se mantém a necessária apresentação do produto em compatibilidade ao exigido em edital, sendo as amostras submetidas no prazo estabelecido acompanhadas dos laudos emitidos de tal forma que siga as normas técnicas que garantam segurança à Administração, que tem por finalidade maior a defesa dos interesses da coletividade, o que neste caso se mostra ainda mais sensível porquanto cuida de direitos de crianças e adolescentes em idade escolar.

Vale ressaltar, ainda, o seguinte precedente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, representativo da jurisprudência que baliza o decisório em tela:

TC-000756/989/16-6 - Apresentação de amostra, de ficha técnica, e de análise microbiológica do produto está prevista para cumprimento pelo vencedor e, à míngua de prova inequívoca de que o prazo estabelecido (três dias) é insuficiente, ou de que a disputa, à conta da obrigação “pode estar direcionada a uma determinada empresa já detentora dos referidos documentos”, não anima ordenar a sustação. A respeito da crítica lançada sobre a regra que trata das amostras, **observo que a exigência está dirigida apenas ao vencedor da disputa, que terá 48**

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
(quarenta e oito) horas para a sua apresentação, previsão
que não desborda da jurisprudência. (grifo)

Além de tratar de gêneros alimentícios, o objeto compõe toda uma agenda nacional de alimentação escolar, o que reforça os cuidados, como já exposto, sendo esta a conclusão destacada pelo Tribunal de Contas no bojo do Acórdão Nº 8266/2013 – 1ª Câmara, trecho adiante:

9.3 - dar ciência à Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves/MG acerca das seguintes **falhas**, verificadas na execução do PNAE referente aos exercícios de 2006 a 2008:

[...]

9.3.4 - **falta de ficha ou declaração com informações sobre a composição nutricional do produto, com laudo de laboratório qualificado e/ou laudo de inspeção sanitária dos produtos**, na compra de gêneros alimentícios **com utilização dos recursos do FNDE**, contrariando o artigo 15 da Resolução/FNDE/CD 32/2006; (grifo)

Assim, considera-se integralmente regular o disposto em edital, tendo em cotejo possibilidades dos fornecedores e necessidades da administração. Destaque-se, nesse contexto, que a competitividade apenas pode ser privilegiada ao passo que permaneça em sintonia com o interesse público, não devendo ser albergado interesse privado, de empresa que pleiteia mudança em razão de questões inerentes a suas próprias capacidades, se isso representa limitar o adimplemento da demanda de ordem pública da forma devida.

Ademais, as exigências nos moldes em que se encontram no edital se estabeleceram em face das experiências anteriores, exitosas, em diversos



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

certames, tendo se mostrado a praxe e as escolhas administrativas plenamente executáveis, razoáveis e proporcionais.

Importa, por fim, esclarecer que a competitividade não é princípio soberano, não podendo se sobrepôr ao interesse público. A competência para decidir a melhor forma de atender à demanda do ente é da pasta processante, não podendo prevalecer direito privado de empresa interessada que não teria como atender ao especificado no instrumento convocatório.

O modo como está delineado o objeto não representa qualquer impropriedade, sendo inteiramente viável a sua atenção pelas licitantes, não havendo que se falar em alteração das especificações que estão em conformidade com a demanda pública a ser atingida.

DA DECISÃO

Face ao exposto, resolve julgar **IMPROCEDENTE** o presente requerimento, não sendo válida qualquer pretensão modificativa dos termos do edital em epigrafe.

São Gonçalo do Amarante - CE, 01 de julho de 2024.

Cleane Pontes de Queiroz

Ordenadora de Despesas